



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007354-05.2014.815.2003.**

**Origem** : 1ª Vara Regional de Mangabeira.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Apelante** : Juraci de Lima Flor.

**Advogado** : Hilton Hril Martins Maia (OAB/PB nº 13.442).

**Apelado** : Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde - CAPESEP.

**Advogado** : Wladimir Moura Vilarim (OAB/PB nº 14.923-B).

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO NO TRANSCURSO PROCESSUAL. VERBA SUCUMBENCIAL A CARGO DA PARTE DEMANDANTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO DESPROVIDO.**

- Não se deve cobrar que a parte autora prove, já no ajuizamento da ação, a negativa do banco em apresentar-lhe o contrato, não lhe sendo exigível a comprovação de pedido administrativo prévio. A simples afirmação de que a recusa existe é suficiente para caracterizar a pretensão resistida. Todavia, são indevidos custos e honorários advocatícios quando a parte promovida apresenta o documento pretendido durante o transcurso processual.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Juraci de Lima Flor**, desafiando sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira que, nos autos da “Ação Cautelar Exibitória de Documentos” ajuizada em face da **Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde - CAPESEP**, julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

*“ISTO POSTO, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC, em razão do réu haver reconhecido a procedência do pedido do(a) autor(a), apresentando os documentos, conforme solicitado.*

*Pelas razões e fundamentos já expostos, deixo de condenar a parte promovida nos ônus da sucumbência.*

*Assim, custas e honorários advocatícios pela parte promovente, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do 2º, do Art. 85, do CPC, com a ressalva do 3º, do art. 98, do mesmo diploma legal”.*

Em suas razões, a apelante sustenta o equívoco da sentença, aduzindo que houve o requerimento na via administrativa, o que demonstra a pretensão resistida da recorrida. Discorre sobre o dever de transparência e defende a necessidade de condenação da parte promovida em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o banco somente cumpriu com sua obrigação após ter sido demandado judicialmente. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença no sentido de ser invertido o ônus sucumbencial (fls. 89/97).

Contrarrazões ofertadas (fls. 102/106).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 110/113).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, conforme Enunciado Administrativo nº 3 do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos.

Conforme relatado, o magistrado de base julgou a demanda exhibitória procedente, deixando contudo de condenar a parte vencida em honorários sucumbenciais, tendo em vista a ausência de prova da pretensão resistida do banco réu.

Assim vejamos:

*“ISTO POSTO, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487,*

*III, a, do CPC, em razão do réu haver reconhecido a procedência do pedido do(a) autor(a), apresentando os documentos, conforme solicitado.*

*Pelas razões e fundamentos já expostos, deixo de condenar a parte promovida nos ônus da sucumbência.*

*Assim, custas e honorários advocatícios pela parte promovente, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do 2º, do Art. 85, do CPC, com a ressalva do 3º, do art. 98, do mesmo diploma legal”.*

Acerca do tema, é sabido que não se deve cobrar que o autor prove, já no ajuizamento da ação, a negativa do banco em lhe apresentar o contrato, não lhe sendo exigível a comprovação de pedido administrativo prévio. A simples afirmação de que a recusa existe é suficiente para caracterizar a pretensão resistida. Nesse caso, estará presente a condição da ação fundada no interesse de agir, sendo o feito necessariamente julgado com resolução de mérito, como bem entendeu o juiz de primeiro grau.

Entretanto, pode, durante a instrução processual ou à vista da contestação da parte ré, não ficar provado que havia negativa do banco em fornecer o documento. **Isso acontece quando há imediata entrega do contrato, sem qualquer evidência de recusa.**

Nessa hipótese, apesar da pretensão autoral ter sido alcançada, em nenhum momento ficou provado que houve recusa por parte da instituição financeira. Logo, não é justo que ela seja condenada no ônus da sucumbência.

Sem essa comprovação, não fará *jus* às verbas sucumbenciais, dentre elas os honorários advocatícios. Na verdade, não se pode considerar a ré parte vencida, para fins de aplicação do art. 20 do Código de Processo Civil.

Assim, apesar de o feito ser resolvido com resolução de mérito, sendo satisfeito o pedido do promovente, não caberá ao demandado assumir as verbas honorárias. Por isso, somente serão devidos os honorários quando, além de afirmada, for comprovada a efetiva resistência, sobretudo pelo pedido administrativo prévio e suposta resposta negativa.

Nesse sentido, confira-se o entendimento dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

***“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a***

**resistência à pretensão. No caso, o tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Não é possível reverter a conclusão do acórdão recorrido acerca da ausência de pedido resistido, sem reexame dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento”.** (STJ/AgInt no REsp 1585865/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 10/08/2016). (grifo nosso).

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. **O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários.** 3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. 4. Agravo regimental não provido”.** (STJ/AgRg no REsp 934.260/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, julgado em 10/04/2012) - (grifo nosso).

E,

**“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. **Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.** 2. Impossível conhecimento do recurso**

*pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido". (STJ/REsp 1077000/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009) - (grifo nosso).*

Dessa forma, tenho que não assiste razão ao apelante, afigurando-se correta a decisão do juiz singular que, atento às circunstâncias dos autos, deixou de condenar a instituição promovida em honorários advocatícios e julgou procedente pelo reconhecimento do pleito.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apelatório, mantendo-se íntegros os termos da sentença vergastada.

No mais, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, §§ 8º e 11º, do Novo Código de Processo Civil).

#### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho (relator), o Exmo. Des. Luís Silvío Ramalho Júnior e o o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 25 de julho de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**